

PARECER/2021-PROGEM.

REFERÊNCIA: MEMO Nº 351/2021-CEL/SEVOP/PMM – PROCESSO Nº 7.689/2021-PMM – ADESÃO Nº 018/2021-CEL/SEVOP/PMM.

REQUERENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS.

OBJETO: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 053/2020/SEVOP/PMM, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 12.647/2020-PMM, REFERENTE AO PREGÃO (SRP) Nº 045/2020-CEL/SEVOP/PMM (FORMA PRESENCIAL) – AQUISIÇÃO DE MATERIAL HIDRÁULICO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E DEMAIS UNIDADES VINCULADAS.

Cuida-se da análise do Processo nº 7.689/2021-PMM, com finalidade de adesão a ata de registro de preço nº 053/2020/SEVOP/PMM, processo licitatório nº 12.647/2020-PMM, referente ao pregão (SRP) nº 45/2020-CEL/SEVOP/PMM (forma presencial) – eventual aquisição de material hidráulico, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde – SMS, e demais unidades vinculadas.

O Processo vem instruído com diversos documentos, destacamos: Termo de Autorização; Declaração Orçamentária; Solicitação de despesa; Saldo das Dotações Orçamentárias; Termo do Fiscal do Contrato; Memorando nº 115/2021-ACI/SEVOP/PMM; Ofícios nº 460 e 541/2021-COMPRAS/SMS; Manifestação de Interesse na Adesão pelas Empresas Nossa Terra Materiais Para Construção LTDA; Lei Municipal nº 17.761/2017; Lei Municipal nº 17.767/2017; Portaria nº 714/2020-GP; Justificativa Para a Adesão; Relatório de Cotação de preços; Termo de Referência; Minuta do Contrato de Adesão; Ata da sessão do Pregão; Edital; Homologação e Adjudicação do Pregão Presencial SRP nº 045/2020-CEL/SEVOP/PMM; Parecer da PROGEM e CONGEM; Publicações; Ata de Registro de Preços nº 053/2020-SEVOP/PMM; Contrato/Alteração Social da Empresa Nossa Terra Materiais Para Construção LTDA; Documento Civil dos Representantes das Empresas; CNPJ; Certidão Negativa de Débito Relativo aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União; Certidão Negativa de Natureza Não Tributária e Tributária Estadual; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Certidão Negativa de Débitos Municipais; Certidão de regularidade do FGTS; Confirmação da Autenticidade das certidões, e Parecer Orçamentário declarando a existência de crédito orçamentário.



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

É o relatório. Passo ao parecer.

Preliminarmente, ressaltamos que o presente Parecer é feito sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da SMS, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. Em relação a estes partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

O requerimento para adesão foi realizado pelo secretário da SMS, e à autorização para adesão pelo Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas – SEVOP em decorrência da autonomia, administrativa e financeira, conferida pela Lei Municipal nº 17.767/2017, juntada aos autos.

A administração indica que o recurso necessário para custear a despesa que é originário de recurso próprio, e, o Parecer Orçamentário nº 0226/2021-SEPLAN ratifica a existência de recurso para o atendimento da despesa.

O Sistema de Registro de Preço é um procedimento que viabiliza diversas contratações de compras, esporádicas ou sucessivas, sem a necessidade de realizar um novo processo licitatório para cada aquisição, reduzindo assim, os processos de licitação e claro, também otimizando tempo e investimentos.

Nessa perspectiva, formado o cadastro de fornecedores e produtos, com a relação das empresas, acompanhada da especificação dos produtos que elas poderão fornecer, os órgãos e entidades não participantes do sistema de registro de preços poderão se valer das propostas apresentadas e constantes da ata de registro de preços para celebração de futuros contratos.

Por força da legislação vigente, Decreto nº 7.892/2013 alterado pelo Decreto nº 9.488/18, admite-se que a ata de registro de preços, durante sua vigência, possa ser utilizada, por meio de adesão, por qualquer órgão ou entidade da Administração



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

que não tenha participado do certame licitatório, o denominado carona, desde que observados alguns requisitos.

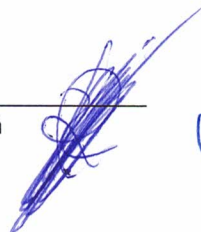
O art. 22 do Decreto nº 7.892/2013, que prevê que os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, desde que devidamente justificada a vantagem, durante sua vigência, poderá consultar o órgão gerenciador da ata para anuência quanto à adesão.

Consta na cláusula 9.7 do Edital de Pregão Presencial SRP nº 045/2020-CEL/SEVOP/PMM, Processo nº 12.647/2020-PMM que: *“A ata de registro de preços, durante sua vigência, somente poderá ser utilizada por órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta e expressa autorização da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas – SEVOP, nos termos do artigo 22º, do Decreto Municipal nº 44/2018.”*

A Ata de Registro de Preços nº 053/2020/SEVOP/PMM se encontra em vigência, verifica-se a autorização do órgão gerenciador através do Memorando nº 115/2021-ACI/SEVOP/PMM e a concordância da empresa Nossa Terra Materiais Para Construção LTDA-EPP (fls. 14), para fornecimento dos bens.

Atendendo aos termos do art. 22, *caput*, do Decreto Federal nº 7.892/2013 e, art. 22, § 8º, I, do Decreto Municipal nº 44/2018, a adesão se encontra justificada conforme consta dos autos e a SMS apresenta pesquisa de preço dos itens e a planilha média de preços onde demonstra a vantajosidade econômica para a Administração.

Cumprir registrar, ainda, que os requisitos legais de habilitação, acerca de contratações administrativas por meio de adesão à Ata de Registro de Preços, não dispensam a futura contratada da comprovação de sua regularidade fiscal, o que foi observado no caso. Tendo sido anexado aos autos os documentos de habilitação jurídica e de regularidade fiscal da empresa, com a certificação de autenticidade feita pela SMS e que deverá ser mantida regular no ato da assinatura do contrato.



3

Também houve verificação da inexistência de sanção impeditiva de contratação com a administração pública, mediante consulta no CEIS e no Cadastro Municipal de Empresas punidas CMEP (<http://www.cmeq.maraba.pa.gov.br>). Importante consignar a necessidade de verificação da existência de decisão em Ação civil de Improbidade Administrativa que impossibilite a empresa para contratar com o Poder Público.

Cabe enaltecer que o anterior Decreto nº 7.892/13 trouxe a previsão de diferentes espécies de limites à adesão de órgãos não participantes, dentre eles os **limites individuais e o global**, cujos quantitativos foram alterados pelo novo Decreto Federal nº 9.488/18, seguido pelo Decreto Municipal nº 44/2018, atualmente em vigor.

Pela nova sistemática, prevista no §3º do artigo 22 do Decreto nº 7.892/13, repetida no Decreto Municipal nº 44/2018, o **limite individual** permite que cada órgão ou entidade não participante possa aderir a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ARP para o órgão gerenciador e órgãos participantes, nos seguintes termos:

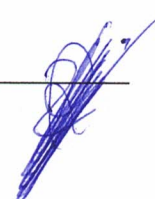
Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública municipal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

*§3º. As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo **não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.***

In casu, como SMS fez requerimento para adesão de mais de 1 (um) item, assim, cada um deve ser analisado separadamente, observando o limite individual de até 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos registrados.

Lado outro, também deve ser observado o **limite global**, que foi reduzido para apenas ao dobro do quantitativo registrado a cada item, nos seguintes termos:

*Art. 22. §4º O instrumento convocatório preverá que o **quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços***





PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

Destarte, de acordo com a nova regulamentação, o total das adesões não poderá ultrapassar o dobro do quantitativo do volume registrado para cada item.

A título de exemplo, se a SEVOP registrou um item com 10 unidades, a SMS poderia, em respeito ao limite individual, pedir adesão de até 5 unidades (50% do total do item), mas somente se respeitado o limite global de 20 itens (dobro do total do item), quando analisado conjuntamente com outros órgãos que já aderiram ao registro de preço da SEVOP.

A minuta do contrato apresenta o objeto; a descrição dos Itens, informando os prazos de entrega; as obrigações das partes; designa servidora para acompanhamento e fiscalização; a origem do crédito orçamentário e a indicação da respectiva dotação; o preço e as condições de pagamento; as penalidades/sanções; o prazo de vigência; as causas de rescisão; a eleição do Foro competente para dirimir as controvérsias decorrentes da execução do contrato, em obediência ao que preceitua o art. 55, da Lei nº 8.666/93.

Ante o exposto, observada as recomendações acima, principalmente quanto a verificação do limite individual e global de cada item, **opino de forma favorável** ao prosseguimento do processo licitatório nº Processo nº 7.689/2021-PMM, adesão nº 018/2021-CEL/SEVOP/PMM, com finalidade de adesão a ata de registro de preço nº 053/2020/SEVOP/PMM, referente ao pregão (SRP) nº 45/2020-CEL/SEVOP/PMM (forma presencial) – eventual aquisição de material hidráulico, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde – SMS, e demais unidades vinculadas, em tudo obedecidas as formalidades legais.

É o parecer. À consideração do Procurador Geral do Município.

Marabá, 29 de abril de 2021.


Lucas Rodrigues Carvalho Araújo
Procurador Municipal
Portaria nº 5825/2020-GP

De acordo,
em 30.04.2021


Quitéria Santos
Procuradora Geral do Município - Adjunta
5
Portaria Nº 1126/2018 - GP
OAB-PA 9707